

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Lei nº 97/2025

1. RELATÓRIO:

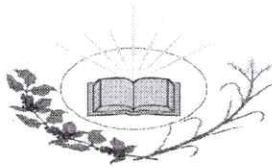
Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 97/2025, de autoria do PRESIDENTE DESTA CASA DE LEIS **JAIR HUMBERTO DA SILVA**, o qual: "*Altera a Lei nº 4383, de 27 de junho de 2025, e dá outras providências*".

A proposição objetiva corrigir a redação do artigo 1º da referida lei, adequando e especificando corretamente os dados da entidade beneficiada (razão social, CNPJ, endereço e e-mail).

Segundo a Exposição de Motivos, trata-se de alteração de caráter **formal e saneador**, não havendo inovação de mérito quanto à concessão de utilidade pública já aprovada por esta Casa Legislativa.

2. ANÁLISE:

Verifica-se que a proposição é plenamente tempestiva e foi encaminhada a este órgão consultivo, estando plenamente apta a parecer na forma do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Casa:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

"Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

§ 12. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito." (Redação dada pela resolução 04/2010).

3. LIMITES DA MANIFESTAÇÃO:

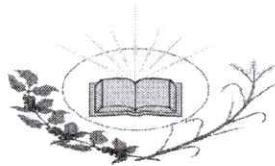
Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles¹:

"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções".

Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

¹ MEIRELES, Ely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.^a edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

4. FUNDAMENTAÇÃO:

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da proposição:

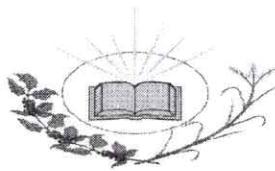
1. Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A concessão de **utilidade pública municipal** enquadra-se nesse conceito, uma vez que se refere ao reconhecimento, pelo Poder Legislativo, da relevância social de associações privadas que atuam em prol da coletividade.

A Lei Orgânica do Município de Catalão e o Regimento Interno da Câmara Municipal também asseguram competência da Câmara para apreciar projetos dessa natureza. Logo, a matéria está **regularmente inserida no campo da competência legislativa municipal**, não havendo vício formal de iniciativa.

2. Constitucionalidade e Juridicidade

A proposta não viola dispositivos constitucionais, ao contrário, reafirma os princípios da **segurança jurídica, publicidade e eficiência** (art. 37, caput, da CF).



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

- **Segurança Jurídica:** a correção de dados cadastrais da entidade evita dúvidas interpretativas quanto à aplicabilidade da norma, assegurando plena eficácia ao ato legislativo.
- **Publicidade e Transparência:** a exatidão na identificação da entidade reforça a clareza e a transparência das ações do Poder Legislativo.
- **Eficiência:** a adequação formal contribui para que o reconhecimento da utilidade pública atinja seus fins de modo célere e efetivo.

A concessão de utilidade pública, ademais, encontra respaldo na **Lei Municipal nº 3.893/2021**, que disciplina a matéria em âmbito local.

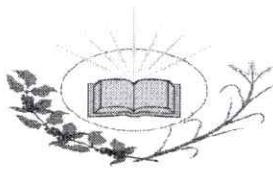
3. Natureza Jurídica da Alteração

A alteração proposta é de cunho **formal e corretivo**, sem alteração do mérito da Lei nº 4.383/2025.

Consoante a doutrina de **Celso Antônio Bandeira de Mello**, a legalidade administrativa exige que os atos normativos apresentem **exatidão e coerência** em sua redação, sob pena de nulidade ou de comprometimento de seus efeitos.

Da mesma forma, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** ensina que a clareza e a precisão são atributos indispensáveis para que a norma produza efeitos jurídicos válidos e eficazes.

Assim, a iniciativa do Vereador não amplia direitos nem concede benefícios novos, apenas **corrigir inconsistências materiais**, tornando a lei mais clara e juridicamente segura.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

4. Técnica Legislativa e Redação Normativa

A **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, exige que os textos normativos sejam redigidos com **clareza, precisão e ordem lógica** (art. 11, III).

O texto original da Lei nº 4.383/2025 apresentava inconsistências nos dados institucionais, o que contraria as boas práticas de técnica legislativa.

O Projeto de Lei nº 97/2025, ao adequar a redação, harmoniza a norma com os princípios de técnica legislativa e contribui para a **melhoria da qualidade legislativa**, em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a lei deve ser compreensível por todos os destinatários.

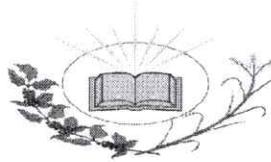
5. Aspectos Regimental e de Controle

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, sobre a **admissibilidade jurídica e constitucional das proposições legislativas**, bem como examinar sua técnica legislativa.

Não há vício de iniciativa, pois se trata de matéria de competência privativa da Câmara e de prerrogativa de qualquer de seus Vereadores. Tampouco há vício material, pois a norma respeita os princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

5. CONCLUSÃO:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Diante do exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incuso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carreia, a Procuradoria Jurídica a priori verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

S.m.j.,
É o parecer.

Catalão (GO), 01 de setembro de 2025.


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica